

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1944/2021

São Luís, 21 de setembro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Segunda Câmara	16
Atos dos Relatores	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato MARCOS RICHARD BARROS CUTRIM, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de setembro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata LETICIA DAS CHAGAS BORGES, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de setembro de 2021

José Jorge Mendes dos Santos
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA TCE/MA Nº 655, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Concessão de Licença Prêmio por Assiduidade.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Processo nº 6089/2021/TCE-MA, RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº 6.107/1994, ao servidor Ronald Silva Brito, matrícula nº 8003, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2015/2020, a considerar o período de 20/09 a 19/10/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 656 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, do Gabinete do Conselheiro Marcelo Tavares para a Liderança de Fiscalização 10 (LIFIS 10), o servidor Marcelo Antônio Nogueira Araújo, matrícula nº 7971, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, a considerar de 20/09/2021, conforme Memorando nº 03/2021 – NUFIS 3.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 657 DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 379, de 19 de maio de 2021, e considerando o Processo SEGEP nº 0166672/2021, de 31/08/2021.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 040/2021 – SRH/SEGEP, de 15 de setembro de 2021, que concedeu ao servidor Antônio de Padua Silva Carvalho, matrícula nº 3616, Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, ID 00308717-00, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio (2002-2007) no período de 04/10/21 a 01/01/22, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

APOSTILA Nº 04/2021/TCE/MA

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, declara que, Morgana Lima Sereno, matrícula nº 14043, Assessora de Conselheiro deste Tribunal, passa a assinar pelo nome de Morgana Sereno de Souza, conforme Certidão de Casamento, nos autos do Processo nº 6402/2021/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 658, DE 20 DE SETEMBRO DE 2021.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 5896/2021/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Paulo Antônio Santos e

Paraíba, matrícula nº 9381, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, a considerar o período de 09/08 a 06/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2021-SUPEC/COLIC-TCE/MA-PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 5212/2021-PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021- COLIC/TCE.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o Decreto nº 7.892/2013 e suas alterações e o Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021-COLIC/TCE, constante do Processo administrativo nº 5212/2021, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 001/2021-SUPEC/COLIC-TCE/MA, tendo como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, com fornecimento, de tapetes, películas e afins para o TCE/MA, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe, conforme sua solicitação durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação na Imprensa Oficial. A empresa detentora do menor preço registrado por grupo assume o compromisso de executar os serviços, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata. As condições de execução, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021-COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 5212/2021 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: KM Lavra Comércio e Serviços – Colonial Ambientes – CNPJ nº 16.742.763/0001-48

Endereço: Av. 01 103 – Bequimão – CEP 65062-190

Telefone: 98 - 98835-4674 E-mail: colonialambientes@hotmail.com

Nome do Representante: Karolina Matos Lavra

CPF:018.743.973-76

Grupo 1:

Item	TAPETES E AFINS	Quantidade estimada	VALOR Unitário Registrado R\$	VALOR TOTAL Registrado R\$
01	Instalação com fornecimento de tapete em fibra sintética, personalizado por vulcanização, espessura 10 mm, constituído de filamentos entrelaçados e termo-fixado em base de vinil, retentor de sujeira, lavável, antichamas, antiderrapante e antifúngico; com costado em material emborrachado ou equivalente e aprovado. Resistência de Alto Tráfego. Uso interno e Externo. Entregue colocado no local. Cores mínimas exigidas: vermelho, branco, cinza, preto, azul claro e azul escuro ou marinho. Unidade de medida: m ² – Garantia Técnica: 12 (doze) meses. Marca: kapazi	50	572,24	28.612,00
2	Instalação com fornecimento de tapete em fibra sintética, personalizado por vulcanização, espessura 10 mm, constituído de filamentos entrelaçados e termo-fixado em base de vinil, retentor de sujeira, lavável, antichamas, antiderrapante e antifúngico; com costado em material emborrachado ou equivalente e aprovado. Resistência de Alto Tráfego. Uso Interno e Externo. Instalado no local com arremate de perfis de	30	613,72	18.411,60

	alumínio anodizado prata fosco com 30 mm de largura, para emolduramento do perímetro externo dos tapetes junto ao piso. Cores mínimas exigidas: vermelho, branco, cinza, preto, azul claro e azul escuro ou marinho. Unidade de medida: m ² – Garantia Técnica: 12 (doze) meses.Marca: kapazi			
03	Instalação com fornecimento de tapete especial retentor de umidade, para áreas suscetíveis a incidência de água, em fibra sintética absorvente, com superfície antiderrapante, preferencialmente constituído de material reciclável, com costado em material emborrachado ou equivalente e aprovado. Resistência de Alto Tráfego. Uso Interno e Externo.Medidas:100x50cm (aceitando-se variação de até 10cm para mais ou para menos em qualquer uma das medidas). Cor mínima exigida: cinza. Unidade de medida: unidade – Garantia Técnica: 12 (doze) meses.Marca: kapazi	30	352,42	10.572,60
Valor total grupo 01 (cinquenta e sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e vinte centavos)				57.596,20

Grupo 2

Item	PELÍCULAS E AFINS	Quantidade estimada	VALOR Unitário Registrado	VALOR TOTAL Registrado
04	Aplicação com fornecimento de fita adesiva de 5 cm de largura (cor a escolher) para demarcação de esquadrias de vidro incluindo possibilidade de prévia retirada de fita similar existente no mesmo local. Cores mínimas exigidas vermelho, amarelo, azul, branco e preto. Unidade de medida: metro linear – Garantia Técnica: 06 (seis) meses.Marca: kapazi	400	17,64	7.056,00
05	Aplicação com fornecimento de película de controle solar tipo fumê em uma das graduações 100%, 75% ou 50% linha profissional. Unidade de medida: m ² – Garantia Técnica: 06 (seis) meses. Marca: cobalto.	300	40,00	12.000,00
06	Aplicação com fornecimento de película de controle solar em um dos seguintes acabamentos: espelhada, prata e bronze ou texturada tipo jateamento de vidro ou opaca com exigência mínima da cor branco opaco. Linha profissional. Unidade de medida: m ² – Garantia Técnica: 06 (seis) meses. Marca: cobalto.	300	72,00	21.600,00
07	Retirada de película de qualquer tipo. Unidade de medida: m ²	150	14,00	2.100,00
Valor total Grupo 02 (quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais)				42.756,00
Valor Global (Grupo 01 + Grupo 02) (cem mil e trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)				100.352,20

Data da assinatura: 20 de setembro de 2021. São Luís, 20 de setembro de 2021. Odine Q. A. Ericeira – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 5430/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santana do Maranhão

Responsável: Solange de Maria Alves de Oliveira (Secretária de Educação), CPF nº 700.870.163-20, residente na Av. Governadora Roseana Sarney, 495, Bairro São José, Santana do Maranhão/MA, CEP: 65.555-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santana do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 117/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santana do Maranhão, de responsabilidade do Senhora Solange de Maria Alves de Oliveira, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e acolhendo o Parecer nº 38/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela responsável, a Senhora Solange de Maria Alves de Oliveira, com fundamento na Lei nº 8.258/2005, art. 22, II e III, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Solange de Maria Alves de Oliveira, multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ocorrências apontadas na Seção I, item 1; e Seção III, itens 1.1, 1.2 (a.1, a.2 e b), 2.1 (a.1, b e c) do RI nº 1139/2017 – UTCEX05/SUCEX19, conforme segue:

b.1) Organização e Conteúdo – ausência Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, em desobediência ao art. 7º, da Instrução Normativa IN-TCE/MA Nº 14/2007 (Seção II, item 1 do RI nº 1139/2017 – UTCEX05/SUCEX19) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) ausência de informação quanto ao cumprimento da exigência da relação funcional dos membros da CPL e da Comissão do Pregão com a Administração Municipal, restando caracterizado o descumprimento ao disposto art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993 e com o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.520/02 (Seção III, Item 2 do RI nº 1139/2017 – UTCEX05/SUCEX19) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) falhas em procedimentos licitatórios realizados no valor de R\$778.700,00 (setecentos e setenta e oito mil e setecentos reais): a documentação apresentada encontra-se eivada de vícios, em descumprimento a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir (Seção III, Item 1.2 (a.1, a.2) do RI nº 1139/2017 – UTCEX05/SUCEX19) – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais):

b.3.1) Pregão Presencial nº 002/2015 (Contratação de empresa para Capacitação de Professores da Rede de Ensino Fundamental do Município de Santana do Maranhão/MA. – R\$ 200.000,00) – Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência do ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato,

em desacordo com o Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; valor cobrado para aquisição do edital superior ao valor do custo efetivo de reprodução reprográfica da documentação fornecida, R\$ 100,00, no Edital de Publicação, em desacordo com o que dispõe o art. 32, § 5º, da Lei nº 8.666/1993;

b.3.2) Pregão Presencial nº 003/2015 (Registro de Preços para aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento a Rede Municipal de Ensino do Município de Santana do Maranhão/MA – R\$ 578.700,00) – Ocorrências: Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; ausência do ato de designação de um representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato, em desacordo com o Art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

b.4) não encaminhamento ao TCE/MA, através do Sistema SACOP, das licitações realizadas no exercício financeiro de 2015, incorrendo em desobediência de norma regulamentar disposta no art. 19, § 2º, da IN TCE/MA nº 34/2014 (Seção III, Item 1.2 (b) do RI nº 1139/2017 – UTCEX05/SUCEX19) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.5) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 901.024,26 (novecentos e um mil e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme descrito a seguir (Seção III, Item 2.1 (a.1) do RI nº 1139/2017 – UTCEX05/SUCEX19) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b.5.1) Despesa com aquisição de mobiliário para escolas da rede municipal de ensino – Credor: J.V. SARGES – valor total R\$ 45.802,30;

b.5.2) Despesa com transporte de alunos do ensino fundamental – Credor: C. C. B. ALMEIDA FILHO – valor total R\$ 369.621,36;

b.5.3) Despesa com aquisição de Notebook Inspiron Dell – Credor: D. SOARES FREIRE – valor total R\$ 15.336,00;

b.5.4) Despesa com reforma e ampliação de Escola Municipal – Credor: Comporta Construções e Transportes Ltda. – valor total R\$ 233.709,30;

b.5.5) Despesa com reforma e ampliação de Escola Municipal – Credor: VLR Construções e Serviços Ltda ME. – valor total R\$ 171.400,00;

b.5.6) Despesa com aquisição de duas impressoras da Marca Brother – Credor: SOARES FREIRE – valor total R\$ 9.000,00;

b.5.7) Despesa com aquisição de computadores completos, condicionadores de ar e freezers para Escolas da Rede Municipal de Ensino – Credor: J.V. SARGES – valor total R\$ 33.655,30;

b.5.8) Despesa com serviços prestados na organização de Bufet (lanches) para capacitação de professores do Ensino Fundamental – Credor: Tereza Cristina Mata Aires – ME – valor total R\$ 22.500,00;

b.6) diversas irregularidades nas despesas com transporte escolar: inconsistências nas informações do Demonstrativo de Veículos Locados Vinculados à Educação, dando indício de Subcontratação; ausência de informação do RENAAM dos veículos locados vinculados à Educação para o Transporte Escolar (Ônibus), conforme informações verificadas no Demonstrativo 17-A da IN TCE/MA nº 009/2005; inconsistências nas informações da relação de empenhos por unidade orçamentária (Arquivo 5.03, fls. 01 a 07/07) e Anexo 6 do Balanço Geral, Arquivo 1.03.01, fls. 54/85, Proc. nº 5443/2016 – Prestação de Contas Anual do Prefeito, que não identifica pagamentos com transporte escolar, em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011. (Seção III, Item 2.1 (b) do RI nº 1139/2017 – UTCEX05/SUCEX19) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.7) diversas irregularidades nas despesas com construção/reforma e ampliação de escolas: inconsistências nas informações das licitações realizadas no Demonstrativo das Escolas Construídas ou Reformadas no Exercício e na documentação enviada nas contas do Fundeb, estando em desacordo com o Anexo I, Módulo II, Item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 009/2005; inconsistências nos valores totais gastos com Recuperação de Unidades Escolares, no exercício de 2015, informados na Relação de Empenhos por Unidade Orçamentária – Arquivo 5.03, fls. 01 a 07/07 e no Anexo 6 do Balanço Geral, Arquivo 1.03.01, fls. 54/85, Proc. nº 5443/2016 – Prestação de Contas Anual do Prefeito, em desacordo com a IN TCE/MA nº 25/2011. (Seção III, Item 2.1 (c) do RI nº 1139/2017 – UTCEX05/SUCEX19) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar ciência à Senhora Solange de Maria Alves de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

g) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4403/2016-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do prefeito

Entidade: Município de Santa Helena

Exercício financeiro: 2015

Responsável: João Jorge de Weba Lobato, brasileiro, Ex-Prefeito de Santa Helena/MA, CPF nº 279.233.203-49, residente e domiciliado na Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, CEP 65208-000, Santa Helena/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do prefeito do Município de Santa Helena, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhado parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Helena. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 64/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, não obstante a abstenção de opinião no Parecer nº 922/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito do Município de Santa Helena, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, constantes dos autos do Processo nº 4403/2016, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2015, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, bem como o cumprimento da transparência prevista no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Helena, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

c) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3934/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), CPF nº 094.420.223-34, residente na Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP: 65.830-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Sambaíba.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 68/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a - emitir parecer prévio pela aprovação das contas da Administração Direta, da Prefeitura de Sambaíba, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito e Ordenador de despesa, exercício financeiro de 2015, haja vista não haver ocorrências;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sambaíba, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3934/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA

Responsáveis: Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), CPF nº 094.420.223-34 residente na Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP: 65.830-000 e Amância Mendes Soares de Carvalho (Secretária Municipal de Finanças), CPF nº 540.696.887-49 residente na Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP: 65.830-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito) e da Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 163/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura de Sambaíba/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito) e da Senhora Amância Mendes Soares de Carvalho (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2015. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas Contas, com fundamento no art. 172, inciso II da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II, c/co art. 20 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), haja vista não haver ocorrências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4232/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito/MA

Responsável: José Gomes Coelho-Prefeito, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA, CEP: 65.975-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Irregularidades remanescentes de cunho formal. Julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 162/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Estreito, de responsabilidade do Senhor José Gomes Coelho, gestor do FMS no exercício financeiro de 2012. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em

sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as referidas Contas, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual; e art. 1º, inciso II, c/c o art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista as irregularidades remanescentes serem de cunho formal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4613/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: Marlene Maria Caldas Lima, Secretária de Saúde CPF nº 301.749.703-82, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, Milagres do Maranhão/MA, CEP: 65.545-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 164/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Milagres do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, gestorado FMS no exercício financeiro de 2015. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas Contas, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II, c/c o art. 20 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que a análise técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4223/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque

Responsável: Lindon Johnson Alves de Brito (Presidente), CPF nº 449.375.633-00, endereço: Quadra 09, nº 227, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000

Procurador constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Lindon Johnson Alves de Brito (Presidente), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares, com ressalva. Aplicação de multa ao responsável. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 170/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Nova Iorque, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Lindon Johnson Alves de Brito (Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso III, e 21, caput, Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 7567/2014 UTCEX03-SUCEX09, e confirmadas no mérito, não evidenciarem dano ao erário:

1. a Lei municipal nº 068/2006, que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal, foi apresentada sem anexos contendo o quantitativo de servidores e a tabela remuneratória em vigor no exercício, contrariando o item II do anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 1);
2. vícios de ilegalidade no processo referente ao Convite nº 003/2012, por não atender aos arts. 38, caput, 43, § 2º, e 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, bem como ao princípio da segregação de funções públicas (seção III, subitem 4.2.1);
3. não comprovação de realização de procedimento licitatório para contratar despesas com os seguintes serviços, desatendendo o comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, replicado no art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitens 4.2.2 e 4.2.3):

Especificação	Fornecedor	Valor(R\$)
Serviços gráficos	Itapecuru Comércio e Serviços	13.000,00
Serviços de assessoria jurídica	Miguel Arcanjo Silva C. Júnior	36.000,00
Serviços de assessoria contábil	Celso Mendonça Filho	36.000,00

4. despesas com prestação de serviços contábeis e jurídicos foram escrituradas no elemento 339035-Serviços de Terceiros Pessoa Física, em vez de ter sido utilizado o elemento 34 Outras Despesas de Pessoal (seção III, subitem 4.4.2):

Serviços contratados	Prestador dos serviços	Valor do contrato(R\$)
Assessoria jurídica	Miguel Arcanjo Silva C. Júnior	36.000,00
Assessoria contábil	Celso Mendonça Filho	36.000,00

5. os documentos contábeis e os balanços do exercício estão assinados pelo contador Sílvio Henrique de Moraes Mendonça, CRC/MA nº 010108/0-9, não integrante do quadro de servidores da Câmara Municipal, contrariando o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção III, subitem 8.1);

6. não comprovação de que os relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres foram divulgados conforme determinado pelo art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno deste Tribunal (seção III, subitem 9.1-b).

b) aplicar ao responsável, Senhor Lindon Johnson Alves de Brito, as seguintes multas, no valor total de R\$ 13.640,00 (treze mil, seiscentos e quarenta reais), a serem recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

- b.1) uma, no valor de R\$ R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a graduação

prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 5 da alínea “a”;

b.2) outra, no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios recebidos no exercício, R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 5º, inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, pela irregularidade descrita no item 6 da alínea “a”.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar à Secretaria Executiva das Sessões que envie à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4530/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Benedito do Rio Preto

Recorrentes: José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito. CPF nº 000.858.663-26, residente na Praça Domingos Mesquita, nº 164, Centro. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000 e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro. CPF nº 733.206.503-78, residente na Rua Eneida Rodrigues de Mesquita, nº 69, Trizidela. São Benedito do Rio Preto-MA. CEP 65440-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 414/2018 (Alterado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 1011/2018 – Embargos de declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto no exercício financeiro de 2013, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 414/2018, referente às contas de gestão desse fundo, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provido.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 172/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Benedito do Rio Preto, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Maurício Carneiro Fernandes, Prefeito, e Paulo Sérgio Monteles Carneiro, Tesoureiro, gestores e ordenadores de despesas, que interpuseram recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 414/2018, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) negar-lhe provimento, por não ter apresentado elementos suficientes para provocar alteração no Acórdão PL-TCE nº 414/2018;
- 3) manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 414/2018, reformado pelo Acórdão PL TCE/MA nº 1011/2018;
- 4) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 414/2018, do Acórdão PL TCE/MA nº 1011/2018 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3602/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão

Recorrente: João Vanderley Costa Pereira, Cel. QOCBM, CPF nº 334.700.303-91. Endereço: Rua Privativa, nº 26, Residencial Universe, Planalto Vinhais I. São Luís/MA. CEP nº 65074-858

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 1201/2017

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Vanderley Costa Pereira, Cel. QOCBM, gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2013, impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 1201/2017, emitido sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 214/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Marcos Sousa Paiva, Cel. QOCBM (período de 2/1 a 1º/03/2013) e João Vanderley Costa Pereira, Cel. QOCBM (período de 1º/03 a 31/12/2013), gestores e ordenadores de despesas, o segundo interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1201/2017, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em acordo com o Parecer nº 3709/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor João Vanderley Costa Pereira (CEL-QOCBM), gestor no período de 1º/3 a 31/12/2013 e responsável pelas contas do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2013, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar-lhe provimento parcial e suprimir as irregularidades referenciadas no Acórdão PL-TCE/MA nº

- 1201/2017, previstas na alínea “a”, itens 1, 2, 4, 6 e 7, uma vez que as considerações e os documentos encaminhados pelo recorrente foram capazes de promover o saneamento;
- c) excluir a multa aplicada ao Senhor Marcos Sousa Paiva, constante da alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1201/2017;
- d) dar quitação plena ao Senhor Marcos Sousa Paiva, ante a eliminação das irregularidades a ele atribuídas;
- e) manter o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas no que tange ao período de gestão sob a responsabilidade do Senhor João Vanderley Costa Pereira, em razão da permanência dos itens 3 e 5 da alínea “a” do acórdão recorrido;
- f) reduzir o valor da multa prevista na alínea “c” para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada ao Senhor João Vanderley Costa Pereira, em razão da eliminação das irregularidades previstas nos itens 4, 6 e 7 da alínea “a” do acórdão recorrido;
- g) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4807/2017-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes (Prefeita), CPF: nº 759786283-00, Residente na Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro, Presidente Vargas-MA, CEP 65455-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Prefeita de Presidente Vargas, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Vargas e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 87/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092059/2020 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeita do Município de Presidente Vargas, Senhora Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2016, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2015, conforme consignado no Relatório de Instrução (RI) nº 9735/2017-UTCEX 03-SUCEX 11:

a.1) Seção II, item 2.1(b) - A gestora não enviou os empenhos ou outro documento hábil para comprovar a aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração com o magistério, conforme dispõe o artigo 22, caput, da Lei nº 11.494/2007;

a.2) Seção II, item II – 4 (a) - Transparência (Lei nº 131/2009) – Segundo o Sistema Finger, que trata do

Acompanhamento da Gestão Fiscal: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão informa que o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

a.3) seção II, item 4 (b) Escrituração – A gestora não especificou o percentual de 60%, relativo à aplicação da verba do FUNDEB nos ensinos fundamental, infantil e EJA, respectivamente.

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Vargas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10611/2010

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha – IPC

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiária: Maria de Fátima Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Decurso do prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Registro tácito da aposentadoria. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 600/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida à Maria de Fátima Martins, no cargo de Professor, Classe II, Referência 12, Grupo Ocupacional Magistério de 1º Grau, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 075, de 29 de maio de 2006, retificado pela Portaria nº 038, de 09 de agosto de 2011, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 4884/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3947/2009

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Andrade Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento da Decisão que julgou ilegal a referida aposentadoria. Arquivamento.

DECISÃO CS-TCE N.º 599/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedida a Francisco Andrade Neto, matrícula n.º 0699298, no cargo de Agente de Administração, Referência 19, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 02 de dezembro de 2008, retificado pelo ato de 20 maio de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu parcialmente o Parecer nº 791/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 229, II, 232 e 233 do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do cumprimento da Decisão CS-TCE nº 81/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 6757/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Pedro Ferreira Silva Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Pedro Ferreira Silva Neto, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 633/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Subtenente PM Pedro Ferreira Silva Neto, matrícula 0000069245, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 408, no dia 09 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e

Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 605/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 6375/2020/TCE-MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda

Responsável: Sara Ferreira Costa

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, Notifica a Senhora Sara Ferreira Costa, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 6375/2020/TCE-MA, que trata da Representação em desfavor do Município citado, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo Pleno.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/09/2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 1472/2020/TCE-MA

Natureza: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, Notifica a Senhora Maria Paula Azevedo, Prefeita

Municipal de Paço do Lumiar/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 14722020/TCE-MA, que trata da Representação em desfavor do Município citado, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo Pleno.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução no SPE, considerando-se perfeita a Notificação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 20/09/2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator